



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.016180/2002-82
Recurso nº : 141.134
Matéria : IRPF – Ex. 1999
Recorrente : ELCIONI AUGUSTA FRANCO DE QUEIROZ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.313

NULIDADE DE LANÇAMENTO – CONTA BANCÁRIA CONJUNTA – INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - SEGUNDO TITULAR - Não advindo nenhum prejuízo ao contribuinte, o seu comparecimento espontâneo aos autos supre a falta de intimação formal e afasta a preliminar de nulidade do lançamento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – CONTA CONJUNTA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PROVA DE TITULARIDADE DE TERCEIROS – A presunção legal relativa constante do artigo 42 da Lei 9430, de 1996, é afastada quando o contribuinte comprova não ser o verdadeiro titular dos depósitos bancários, ainda que a conta bancária seja conjunta, contendo o seu nome como primeiro titular e o de outra pessoa, como segundo titular. O Termo de Declaração firmado pelo segundo titular da conta bancária, assumindo a integral responsabilidade pela origem, destino e aplicação dos recursos, juntamente com a cópia dos cheques emitidos, contendo exclusivamente a sua assinatura, circunstâncias ainda ratificadas subsidiariamente por Laudo Criminal, concluindo pela falsidade da assinatura do primeiro titular na ficha de abertura da conta conjunta, afastam do lançamento o primeiro titular da conta corrente, por ilegitimidade passiva.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELCIONI AUGUSTA FRANCO DE QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10166.016180/2002-82
Acórdão nº : 102-47.313



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM:

05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 10166.016180/2002-82
Acórdão nº : 102-47.313

Recurso nº : 141.134
Recorrente : ELCIONI AUGUSTA FRANCO DE QUEIROZ

RELATÓRIO

No Ano Calendário de 1998, Ex. 1999, a ora Recorrente não apresentou Declaração de Ajuste Anual, embora tenha movimentado recursos de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em suas contas correntes bancárias, cujos extratos vieram aos autos, mediante autorização judicial.

Conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 15 dos autos, a Recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a origem dos depósitos que circularam pelas quatro contas bancárias de sua titularidade, quais sejam, uma havida junto ao Banco do Brasil com créditos de R\$ 1.112.549,62; a segunda junto ao Banco Sudameris com créditos no montante de R\$ 332.870,00 e, finalmente as duas últimas contas, ambas vinculadas, junto ao Banco de Crédito Nacional, sendo uma conta do tipo conta corrente e outra do tipo poupança, conforme doc. de fls. 050 dos autos.

Às fls. 24 à 49 dos autos encontra-se a Declaração do Espólio do cônjuge da Recorrente, Sr. Elias Alves Rocha de Queiroz, apresentada em 30.04.2002 (de fls. 43 dos autos), devidamente instruída por documentos que comprovam a origem de todos os valores elencados pela r. Fiscalização que transitaram pelas referidas contas bancárias, exceto com relação aos valores depositados no Banco de Crédito Nacional que somam o tal de R\$ 468.178,18.

Referida conta corrente, aberta no Banco de Crédito Nacional, é do tipo conta conjunta solidária de titularidade da Recorrente e de seu irmão DARIO FRANCO FILHO.

Processo nº : 10166.016180/2002-82
Acórdão nº : 102-47.313

O lançamento em discussão decorre portanto, dos valores depositados na conta corrente junto ao Banco de Crédito Nacional de titularidade da Recorrente e de seu irmão. A multa aplicada foi de 75% e o fundamento da autuação é, em síntese, o seguinte: "NÃO HAVENDO ESCLARECIDO A ORIGEM DOS RECURSOS E SENDO A AUTUADA TITULAR DA CONTA CORRENTE, PROCEDEMO AO LANÇAMENTO" (FLS. 10), com base no artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996.

São 10 (dez) depósitos que compõem o auto de infração, todos praticados em 1998 e, a Recorrente alega em sua defesa que nunca movimentou a conta corrente em questão.

Consta dos autos às fls. 67, resposta da Recorrente à uma das intimações, à qual apensa 52 (cincoenta e dois) documentos comprovando a origem dos valores depositados nas demais contas bancárias, tais como, o seguro recebido em decorrência do falecimento do marido e outros bens. Às fls. 121 dos autos, compondo o mesmo lote de documentos, consta carta original emitida pelo Banco de Crédito Nacional, dirigida à Recorrente e ao Sr. DARIO FRANCO FILHO, seu irmão, declarando que todos os cheques relativos à indigitada conta foram firmados pelo segundo titular. Em outras palavras, todos os cheques emitidos relativos à conta havida junto ao Banco de Crédito Nacional foram emitidos e assinados exclusivamente, pelo segundo titular, qual seja, o Sr. DARIO FRANCO FILHO, "verbis":

"pelas cópias dos cheques pagos e compensados levados a débito na conta corrente n. 996.979-1, no período de 01/12/1997 a 31/01/1999, que os mesmos foram firmados pelo segundo titular da referida conta Sr. Dario Franco Filho."

Às fls. 205 dos autos – apensa à peça de Impugnação do lançamento, consta Termo de Declaração assinado pelo Sr. DARIO FRANCO FILHO "declarando para os devidos fins de direito que os recursos tanto na

Processo nº : 10166.016180/2002-82
Acórdão nº : 102-47.313

origem, destino e aplicações referentes à conta 996979-1 do Banco BCN, Ag. 0133, durante todo o período de sua existência foram por mim movimentados”.

Às fls. 216 a 229 constam todas as cópias dos cheques emitidos devidamente assinados apenas pelo Sr. DARIO, conforme alegado pela Recorrente.

A r. DRJ reformou o lançamento reduzindo-o em 50% em decorrência da solidariedade ... ou seja, atribuiu à Recorrente metade da autuação, na forma do parágrafo 6º do artigo 42 da Lei 9.430, de 1.996. (fls. 295 e seguintes).


Às fls.313 em diante, a Recorrente traz seu Recurso Voluntário para a devida apreciação deste Colegiado, alegando em síntese:

- (i) preliminar de nulidade do auto de infração, dada a ausência de intimação do outro titular da conta, qual seja, o Sr. DARIO, posto que a informação da existência do outro titular foi conhecida antes da lavratura do lançamento;
- (ii) preliminar de ilegitimidade da Recorrente, pois esta não pode figurar no pólo passivo do lançamento diante das contundentes provas de que não é titular dos recursos autuados;
- (iii) não pode ser considerada no pólo passivo da relação tributária por que não atende aos pressupostos exigidos pelo artigo 45 do Código Tributário Nacional quando define a figura do contribuinte como aquele que é o titular da disponibilidade econômica ou financeira;
- (iv) o lançamento afronta ao artigo 121 do Código Tributário Nacional se a Recorrente não guarda relação pessoal e direta com o fato gerador, e nem tampouco está imbuída da responsabilidade decorrente da legislação de regência;

Processo nº : 10166.016180/2002-82
Acórdão nº : 102-47.313

- (v) requer pelo afastamento da presunção, pois depósito em conta bancária não é rendimento.

Finalmente, às fls 330 dos autos, instruí o feito com um Laudo Pericial Grafoscópico, elaborado por Perito Criminal aposentado, devidamente identificado naquele documento (Sr. José Raymundo Pereira Martins de Souza) que conclui pela falsidade da assinatura da Recorrente na ficha de abertura da conta corrente onde foram feitos os depósitos bancários autuados, junto ao Banco de Crédito Nacional.

É o Relatório. 

Processo nº : 10166.016180/2002-82
Acórdão nº : 102-47.313

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade do lançamento pela ausência de intimação do segundo titular da conta corrente autuada. O comparecimento espontâneo do Sr. DARIO FRANCO FILHO acabou por suprir a referida falta, restando comprovado que nenhum prejuízo trouxe à defesa.

Acolho contudo, a preliminar de ilegitimidade da Recorrente constar do pólo passivo do lançamento pois, os documentos que instruíram o feito, ---- (i) sobretudo o Termo de Declaração firmado pelo Sr. DARIO FRANCO FILHO, apensado às fls. 205 dos autos, no qual assume integral responsabilidade quanto à origem, ao destino e às aplicações dos recursos da indigitada conta corrente, durante todo o período de sua existência ----- (ii) em conjunto com a carta elaborada pelo Banco de Crédito Nacional, com as cópias dos cheques assinados exclusivamente pelo referido Sr. ---- comprovam à exaustão, a verdadeira titularidade dos recursos.

O artigo 42 da Lei 9.430, de 1.996, contém presunção relativa que admite prova em contrário, conforme fez a Recorrente no presente caso.

O parágrafo 6º do artigo 42 da Lei 9.430, de 1.996, é aplicável somente nas hipóteses em que a origem dos recursos não é comprovada.

No Recurso Voluntário em análise, constata-se prova contundente relativa à efetiva origem e titularidade dos recursos, ou seja, que os valores objeto da autuação não pertencem à Recorrente, mas exclusivamente ao Sr. DARIO FRANCO FILHO.

Na forma do artigo 45 do CTN e demais regras da legislação de regência, somente pode ser contribuinte e compor o pólo passivo da relação

Processo nº : 10166.016180/2002-82
Acórdão nº : 102-47.313

jurídico-tributária ou relação processual tributária, aquele que preenche todos pressupostos estabelecidos pelo ordenamento. E, este seguramente, não é o caso da ora Recorrente que não pode ser penalizada se os recursos comprovadamente, pertencem a terceiros, ainda que seu nome conste da conta conjunta bancária.

Por fim, com relação ao Laudo elaborado pelo Perito Criminal trazido exclusivamente, em sede de Recurso Voluntário, entende-se que se trata de subsídio adicional que, embora relevante, serve para auxiliar a formar o convencimento do julgador, ratificando o quanto já se concluiria ainda que sem a sua juntada.

Nestas condições, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 25 de janeiro de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM